



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.101, DE 2026**

**(Do Sr. General Pazuello)**

Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres, nos sistemas ferroviário e metroviário.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(Do Sr. General Pazuello)

Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres, nos sistemas ferroviário e metroviário.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** As empresas que administram o sistema ferroviário e metroviário ficam obrigadas a destinarem vagões exclusivamente para mulheres.

**§ 1º** - Os vagões a serem destinados para o transporte exclusivo de mulheres deverão ser identificados como exclusivo para mulheres.

**§ 2º** - Nos vagões que não são de uso exclusivo das mulheres poderá haver uso misto.

**§ 3º** - Excetuam-se os sábados, domingos e feriados do previsto no artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de:  
I - crianças de até 12 (doze) anos de idade, desde que acompanhadas por mulheres;

II - homem que esteja acompanhando mulher com deficiência;

III - homem com deficiência, desde que acompanhado por mulher;



IV - agentes de segurança das concessionárias de transporte sobre trilhos, policiais e guardas municipais, desde que fardados e no exercício da profissão.

**Art. 2º** - O ingresso e permanência em vagão exclusivo de mulheres sujeitará o infrator ao pagamento de multa a ser estipulada por lei estadual.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a se retirar do vagão exclusivo de que trata esta Lei, as empresas concessionárias deverão identificá-lo sempre que possível, inclusive solicitando o auxílio da força policial para a condução à delegacia de polícia, caso necessário, e encaminhar, em qualquer hipótese, as imagens gravadas correspondentes ao órgão fiscalizador.

**Art. 3º** - O não cumprimento do disposto no art. 1º., implicará em sanções que serão definidas pelos respectivos estados da federação.

**Art. 4º**- Compete às empresas responsáveis pela administração do sistema ferroviário e metroviário a adoção das seguintes medidas:

- I - campanhas publicitárias educativas;
- II - gravação de imagens das infrações;
- III - identificação do infrator, sempre que possível.

**Art. 5º.** - O descumprimento do disposto no art. 4º, poderá acarretar às concessionárias as seguintes sanções:

- I - advertência expressa;
- II - multa, a ser definida pelos estados da federação;

**Art. 6º** As empresas responsáveis pela administração do sistema ferroviário e metroviário terão 30 (trinta) dias para se adequar a presente Lei.



**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa combater os alarmantes índices de importunação sexual e garantir a dignidade das mulheres no sistema de transporte coletivo. O ambiente de superlotação nos sistemas ferroviários e metroviários torna as passageiras vulneráveis a abusos, comprometendo seu direito fundamental de ir e vir com segurança.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de garantir a proteção das mulheres, que frequentemente são vítimas, em ambientes de grande lotação, onde o contato físico forçado é frequentemente utilizado por agressores.

A iniciativa fundamenta-se no princípio da proteção à integridade física e moral, não configurando privilégio, mas sim uma medida de ação afirmativa necessária diante da realidade social brasileira. Experiências similares em outras capitais demonstram que a segregação temporária de espaços contribui para a redução de ocorrências e aumenta a sensação de segurança pública para o público feminino.

O direito a locomoção, aliado ao dever do estado de prestar proteção e garantir a segurança das mulheres, constitui um direito fundamental, assegurando a locomoção segura, minimizando riscos de que venham a ser vítimas de crimes de dignidade sexual.

Ante o exposto, convictos da relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de março de 2026.

**Deputado Federal General Pazuello**

**PL/RJ**

